AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464129 - RS (2019/0070547-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	HUGO FUNARO - SP169029
		DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
		MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PRECLUSÃO. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 283 DO STF AFASTADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Constatada a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, não há espaço para aplicação da Súmula 283 do STF.

2. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

3. O Tribunal de origem considerou preclusa a discussão acerca da impugnação da prova pericial, bem como entendeu que as peças destinadas a máquinas e equipamentos eram para uso e consumo do estabelecimento, razão pela qual dissentir de tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame de premissas fático-probatórias dos autos, o que é vedado em recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno da empresa a que se dá parcial provimento apenas para afastar o óbice da Súmula 283 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA33440970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 15:33:18
Código de Controle do Documento: 10cc0bd9-4196-459d-b33c-99802b5a5f89

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33440970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 15:33:18
Código de Controle do Documento: 10cc0bd9-4196-459d-b33c-99802b5a5f89

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464129 - RS (2019/0070547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	HUGO FUNARO - SP169029
		DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
		MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PRECLUSÃO. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 283 AFASTADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Constatada a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, não há espaço para aplicação da Súmula 283 do STF.

2. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

3. O Tribunal de origem considerou preclusa a discussão acerca da impugnação da prova pericial, bem como entendeu que as peças destinadas a máquinas e equipamentos eram para uso e consumo do estabelecimento, razão pela qual dissentir de tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame de premissas fático-probatórias dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno da empresa a que se dá parcial provimento, apenas para afastar o óbice da Súmula 283 do STF.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33229767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:49
Código de Controle do Documento: 22d84b58-07f4-44c0-9822-cd9a2f6efc7b

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NA LC 87/96. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.*
> *AGRAVO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.* (fl. 1.556)

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os argumentos de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como defende a inocorrência de preclusão e não incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF ao sustentar o reconhecimento do direito ao crédito de ICMS em relação às peças destinadas a máquinas e equipamentos que integram o seu ativo fixo.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja proferido o julgamento pelo órgão colegiado competente.

4. Petição de impugnação da parte contrária (fls. 1.583/1.597).

5. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, destaco que, de fato, não há espaço para aplicação da Súmula 283 do STF à hipótese, porquanto constatada, nas razões do recurso especial, a impugnação ao fundamento concernente à impossibilidade do creditamento pleiteado em razão da natureza de uso e consumo dos bens do estabelecimento contribuinte.

2. Melhor sorte, todavia, não socorre ao agravante quanto aos demais aspectos, senão vejamos.

3. Conforme exposto na decisão agravada, não há que falar, de fato, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, senão vejamos (fls. 1.338/1.342):

Documento eletrônico VDA33229767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:49
Código de Controle do Documento: 22d84b58-07f4-44c0-9822-cd9a2f6efc7b

Necessidade de realização de nova perícia ou de complementação da já efetuada. Preliminar rejeitada. Matéria preclusa.

De saída, rejeito a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Descabe falar em necessidade de realização de nova perícia ou de complementação do laudo pericial contábil produzido no feito, porquanto a embargante, já em maio de 2013, ao se manifestar quando instada a indicar provas a produzir, requereu unicamente a realização de perícia de natureza contábil (fl. 314).

Ademais, aberto o prazo para oferecimento de memoriais escritos! não se insurgia a embargante de pronto contra o provimento judicial que declarou encerrada a fase instrutória.

(...)

Do detido compulsar dos autos constata-se que, após nomeada "Perita Contábil" para realizar a prova pericial (cf. fls. 323-325), a empresa embargante de pronto aportou comprovante de antecipação dos honorários periciais, indicou assistente técnico e formulou quesitos, sem questionar a capacidade técnica do perito nomeado pelo juízo (fl. 334).

Assim, inviável que, efetuada a perícia e declarada finda a fase probatória, suscite a embargante, ao depois, questão preclusa.

(...)

Em relação às "peças destinadas a máquinas e equipamentos", o auto de lançamento as identifica como bens de uso e consumo do estabelecimento *(cf. fls. 14-15 do apenso). E não há nos autos prova de que integrariam o ativo imobilizado da empresa, como sustenta a embargante.*

O laudo pericial de fls. 353-369, aliás, é categórico em asseverar que "Os bens do ativo imobilizado que estão listados no auto de infração, não puderam ser identificados, por que não foram disponibilizadas as notas fiscais com as correspondentes informações analíticas que descrevam quais são os materiais e/ou produtos que foram agregados ao bem que foi imobilizado, para permitir a identificação dos mesmos, para ver se é máquina, equipamento, instalações, etc.".

Assim, impende atentar à limitação temporal imposta pelo art. 33, inc. I, da LC nº 87/96, que prevê a impossibilidade de aproveitamento de crédito fiscal decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento contribuinte até 31/12/2019.

4. Vê-se que os elementos utilizados para formação do

Documento eletrônico VDA33229767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:49
Código de Controle do Documento: 22d84b58-07f4-44c0-9822-cd9a2f6efc7b

convencimento foram devidamente expostos na decisão agravada, de forma que não pairam dúvidas acerca da suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas a qualquer dos dispositivos legais referidos.

5. A parte recorrente pode discordar do acórdão a quo por entender que a fundamentação utilizada é inadequada à controvérsia. A hipótese, entretanto, não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de descontentamento da parte com a decisão proferida, o que não permite o acolhimento do recurso por violação do art. 1.022 do CPC.

6. Ademais, dissentir das conclusões adotadas pelo tribunal de origem, para afastar a preclusão da prova pericial, bem como para considerar que a entrada das mercadorias integrariam o ativo fixo da empresa, com vistas e permitir o creditamento do ICMS, demandaria, necessariamente, o reexame de premissas fático-probatórias dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, apenas para afastar o óbice da Súmula 283/STF.

8. É como voto.

Documento eletrônico VDA33229767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:49
Código de Controle do Documento: 22d84b58-07f4-44c0-9822-cd9a2f6efc7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.464.129 / RS

Número Registro: 2019/0070547-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111202158537 00111202869123 00775304620188217000 02909526220128210001 03025360820178217000 03768114620128210001 03841084920188217000 03847777320168217000 30253608201782170000 37681146201282100001 38410849201882170000 38477773201682170000 70071745830 70075384214 70077123180 70080188964 775304620188217000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	HUGO FUNARO - SP169029
		DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
		MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	HUGO FUNARO - SP169029
		DEISE GALVAN BOESSIO - RS037736
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
		MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

TERMO

Documento eletrônico VDA33439278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 14:08:08
Código de Controle do Documento: 0dcd8bae-5515-4773-8626-031b05e47f1e

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08 /2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33439278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 14:08:08
Código de Controle do Documento: 0dcd8bae-5515-4773-8626-031b05e47f1e